



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXVIII Nº 208 SÃO LUÍS, SEXTA - FEIRA, 1º DE NOVEMBRO DE 2024 EDIÇÃO DE HOJE: 70 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	09
Procuradoria Geral do Estado.....	11
Secretaria de Estado de Articulação Política	13
Secretaria de Estado da Administração.....	13
Secretaria de Estado da Fazenda.....	35
Secretaria de Estado da Saúde.....	37
Secretaria de Estado da Infraestrutura.....	37
Secretaria de Estado de Indústria e Comércio.....	38
Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano.....	38
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	43
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária.....	43
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar	47
Secretaria de Estado do Turismo	47
Secretaria de Estado da Segurança Pública	47
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	50
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular	64
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.....	66

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.421, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2024.

Considera de utilidade pública o Instituto Inspira, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de utilidade pública estadual o Instituto Inspira, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter assistencial, cuja finalidade estatutária consiste na assistência e atendimento à população na área da saúde, assistência social, educação e tecnologia, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE NOVEMBRO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 401/2024, de autoria do Deputado Ariston Ribeiro).

LEI Nº 12.422, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2024.

Considera de Utilidade Pública o Projeto Mão Amiga, com sede e foro no Município Olho D'água das Cunhãs, no Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de utilidade pública, o Projeto Mão Amiga, com sede e foro no Município de Olho D'água das Cunhãs, no Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE NOVEMBRO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 398/2024, de autoria da Deputada Mical Damasceno).



SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

NOTIFICAÇÃO

A Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, por meio de sua Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e nos termos da Instrução Normativa nº 50, de 30 de agosto de 2017 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, notifica o interessado abaixo relacionado, em local incerto e não sabido, para apresentar comprovante de pagamento do dano causado ao erário, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação**, decorrente de omissão na entrega da prestação de contas financeira referente ao auxílio do edital especificado abaixo, fatos devidamente apurados nos autos de processo de tomada de contas especial. Os valores, devidamente atualizados, deverão ser depositados em conta corrente no Banco do Brasil de titularidade da FAPEMA (agência 3846-6; conta corrente 6021-6).

INTERESSADO/RESPONSÁVEL

NOME	PROCESSOS ORIGINAIS	PROCESSO TCE	VALOR HISTÓRICO DO DANO	VALOR DO DANO ATUALIZADO
Diogo de Almeida Viana dos Santos	Processo nº 0197671/2023 EDITAL FAPEMA Nº 23/2022 – Apoio à realização de eventos científicos, tecnológicos e/ou de inovação.	Processo nº 2024.240202.04382	R\$ 10.840,49	R\$ 11.503,71

São Luís, 24 de outubro de 2024.

Nordman Wall Barbosa de Carvalho Filho
Presidente|FAPEMA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão
AGED/MA

PORTARIA Nº 1406/2024-AGED/MA SÃO LUÍS, 14 DE OUTUBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO – AGED/MA, nomeado através de ato governamental de 02 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial, edição extraordinária nº 001, da mesma data, e alterado de acordo com o Decreto nº 37.607 de 09/05//2022, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 4º, incisos I e XII do Decreto Estadual nº 21.638, de 23 de novembro de 2005,

CONSIDERANDO o interesse da administração, o poder discricionário do administrador público e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficácia;

CONSIDERANDO que compete à Presidência da Agência Estadual de Defesa Agropecuária expedir portarias normativas sobre a organização administrativa interna da Agência, não limitada ou restrita por atos normativos superiores;

CONSIDERANDO a solicitação da Chefe da Unidade Regional de Açailândia, através do Processo SEI nº 2024.130202.07847,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, o servidor **DAMIÃO RENILDO DE MACEDO BARBOSA**, Fiscal Estadual Agropecuário, matrícula/ID: 00009146-00, lotado na Unidade Regional de Açailândia, para responder como Chefe da ULSAV de Açailândia, até ulterior deliberação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 10 de outubro de 2024, até ulterior deliberação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

CAUÊ ÁVILA ARAGÃO
Presidente
AGED/MA

PORTARIA Nº 1116 DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

Disciplina as diretrizes do programa de vigilância contra febre aftosa em todo o Estado do Maranhão após o reconhecimento Nacional como Zona Livre de Febre Aftosa sem vacinação.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art.8º da Lei Estadual nº 7.386, de 16 de julho de 1999 e art.5º, Inciso III do Decreto Estadual nº 30.608, de 30 de dezembro de 2014,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 48 de 14 de julho de 2020, que aprova as diretrizes gerais para a vigilância da febre aftosa com vistas à execução do Programa Nacional de Vigilância para a Febre Aftosa (PNEFA);

CONSIDERANDO a execução das ações inerentes ao Plano Estratégico Nacional de Ampliação da Zona Livre de Febre Aftosa sem Vacinação no Brasil e diretrizes do Programa Hemisférico de Erradicação da Febre Aftosa (PHEFA);



CONSIDERANDO a Portaria MAPA nº 665 DE 21 DE MARÇO DE 2024 que oficializa o reconhecimento nacional do Estado do Maranhão pela União Federal, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, como zona livre de febre aftosa sem vacinação,

CONSIDERANDO a Portaria MAPA nº 678 DE 30 DE ABRIL DE 2024, que altera a Portaria MAPA nº 665, de 21 de março de 2024, e reconhece nacionalmente como livres de febre aftosa sem vacinação os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal.

RESOLVE:

Art.1º. Instituir o Programa Estadual de Vigilância para Febre Aftosa e outras doenças vesiculares no Maranhão (PEFA-MA).

CAPÍTULO I DA VIGILÂNCIA PARA FEBRE AFTOSA

Art.2º. O sistema de vigilância para febre aftosa deve ser planejado e executado para:

I - Comprovar a ausência da doença/infecção em animais suscetíveis;

II - Detectar precocemente a introdução da febre aftosa em rebanhos de espécies suscetíveis;

III - Promover a reação imediata em caso de notificações para Doenças Vesiculares (DV);

IV - Identificar e mitigar os riscos de introdução e disseminação do vírus da febre aftosa no Estado do Maranhão.

Art.3º. São considerados como principais fontes de dados dos componentes de vigilância para febre aftosa:

I - Produtores rurais, médicos veterinários autônomos e sociedade civil;

II - Movimentação animal e sua caracterização;

III - Cadastramento e geolocalização de propriedades rurais, discriminados os respectivos produtores rurais, proprietários e explorações pecuárias, com animais suscetíveis, ou não, à febre aftosa;

IV - Cadastro e vigilância em estabelecimentos de abate de animais suscetíveis à febre aftosa;

V - Cadastro e vigilância em estabelecimentos com aglomeração de animais suscetíveis à febre aftosa;

VI - Notificação e investigação das suspeitas de doença vesicular no Estado do Maranhão;

VII - Identificação e monitoramento das Propriedades Pecuárias sob Maior Risco Epidemiológico (PPMRE) para febre aftosa;

VIII - Identificação e monitoramento dos Possíveis Pontos de Introdução e/ou Disseminação de Enfermidades Vesiculares (PPIDEV);

IX - Identificação e monitoramento das áreas de possível formação de nichos endêmicos.

Art.4º. Fica proibida a alimentação de animal e/ou manutenção de animais suscetíveis à febre aftosa em locais onde possam ter acesso, ou alimentem-se de produtos de origem animal, independente da procedência, que possam veicular o vírus da febre aftosa.

Art.5º. Fica proibida a permanência de animais suscetíveis a febre aftosa em lixões e/ou aterros sanitários no Estado do Maranhão.

Art.6º. É obrigatória a notificação ao Serviço Veterinário Estadual (SVE) quando da observação de sinais clínicos compatíveis com doenças vesiculares em rebanhos animais.

§1º. A obrigatoriedade descrita no caput do artigo se estende ao exame ante mortem e os achados de lesões post mortem, nas linhas A, B e D de abate, nos estabelecimentos registrados em qualquer instância do serviço de inspeção no Estado do Maranhão.

§2º. Quando constatada a presença de sinais clínicos compatíveis de doenças vesiculares, em espécies suscetíveis, dentro dos estabelecimentos de abate, caberá ao veterinário responsável pela inspeção o registro da notificação no Sistema Brasileiro de Vigilância e Emergências Veterinárias - SISBRAVET e comunicação oficial à ULSAV responsável pela jurisdição, para procedimentos de atendimento ao caso e rastreabilidade de vínculos epidemiológicos.

Art.7º. O atendimento à notificação de suspeita de doença vesicular pelo SVE deve ser realizado no máximo em até 12 horas do registro da notificação.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO DE VACINAS CONTRA FEBRE AFTOSA

Art.8º. Fica proibida a comercialização de vacinas contra febre aftosa no Estado do Maranhão.

Parágrafo Único. A revenda agropecuária e/ou seu preposto, responderá civil e penalmente em caso de não cumprimento das determinações sanitárias.

Art.9º. As revendas veterinárias que ainda persistirem com estoques de vacinas contra febre aftosa no sistema informatizado de controle agropecuário adotado pela AGED-MA, serão alvo de fiscalização pela entidade até que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA discipline a destinação final dos imunógenos, mantendo registros auditáveis de todas ações executadas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.10. Os casos omissos desta portaria serão decididos pela Presidência da AGED, com a utilização da legislação estadual e federal vigentes.

Art.11. Segue anexo único retratando sobre a responsabilidade de guarda do produto na forma descrita no Capítulo II.



Art.12. Fica revogada a Portaria AGED nº 198 de 03 de maio de 2023.

Art.13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Cauê Ávila Aragão
Presidente
AGED-MA

PORTARIA Nº1422 /2024-AGED/MA

SÃO LUÍS, 16 DE OUTUBRO DE 2024.

Regulamenta o trânsito de suínos entre Unidades Produtoras cadastradas no SVE-MA com o mesmo CNPJ ou CPF, para quebra do ciclo epidemiológico de doenças e sem finalidade comercial.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO – AGED/MA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 8º da Lei Estadual nº 7.386, de 16 de junho de 1999 e §1º do art. 11, do Decreto Estadual nº 30.608, de 30 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO que criação de suínos em sistema de confinamento é comum haver utilização de método de produção em segmentos de criação, podendo ser em propriedades diferentes, sendo fundamental para amenizar a infecção de animais por agentes enzoóticos nas diferentes fases de criação, reduzindo os custos com medicamentos e melhorando o desempenho dos animais.

CONSIDERANDO que de acordo com o Manual de Padronização – Procedimentos operacionais para vigilância de doenças hemorrágicas dos suínos em Unidades Veterinárias Locais (MAPA, 2016), estes segmentos de criação são conhecidos como: Unidade de Produção de Leitão (UPL), Unidade de Creche (UC) e Unidade de Terminação (UT), que visa assegurar a biossegurança da exploração pecuária sem que haja qualquer tipo de transação comercial envolvida;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer medidas que facilitem a quebra do ciclo epidemiológico das doenças entre suínos adultos e leitões, contribuindo assim para a saúde e o bem-estar animal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a cobrança de taxas relativas à emissão de Guias de Trânsito Animal (GTA) para a espécie suína, em conformidade com as particularidades do método de produção e as normas vigentes, que se adequem as práticas que resultem em melhorias no manejo sanitário e produtivo de seus rebanhos.

RESOLVE:

Art.1º Somente será permitido o trânsito de suínos entre as Unidades Produtoras cadastradas no SVE sob CPF ou CNPJ iguais, em qualquer meio de transporte, quando acompanhado do documento oficial para trânsito de animais (GTA ou e-GTA), no formato mais recente aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art.2º. Fica estabelecido que será cobrada apenas a taxa da emissão de GTA, aos criadores no Estado do Maranhão, Independente do número de animais, quando houver a transferência de suínos entre as Unidades Produtoras cadastradas, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - Transferência de suínos entre Unidades Produtoras cadastradas no SVE com CPF ou CNPJ iguais;

II - Ter como finalidade, cria, recria ou engorda.

III - Não configurar comércio;

1º A transferência de suínos mencionada no caput deste artigo só poderá ser realizada dentro do Estado do Maranhão.

2º A cobrança da taxa da GTA visa custear os serviços de emissão e controle da guia, garantido a rastreabilidade e o monitoramento sanitário dos animais envolvidos na transferência.

Art.3º Fica determinado que a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta portaria será realizada pelos órgãos competentes da defesa agropecuária, garantindo o cumprimento da legislação vigente e a manutenção da biossegurança na suinocultura do Estado.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da AGED/MA, ou pela Diretoria de Defesa e Inspeção Sanitária Animal, na sua ausência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

CAUÊ ÁVILA ARAGÃO
Presidente
AGED/MA

PORTARIA Nº1471 /2024/GAB-AGED-MA

São Luís, 22 de outubro de 2024

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

O disposto nas Instruções Normativas MAPA nº 56 de 04/12/2007, nº 59 de 02/12/2009 e nº 36 de 06/12/2012, que estabelecem os PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS,

RESOLVE:

Tornar público a renovação do Registro nº 0048/2019, na Agência Estadual de Defesa Agropecuária – AGED para o Estabelecimento Avícola Comercial de Corte GRANJA FAZENDA ITAUEIRA, de Propriedade do Sr. Anésio Arruda de Almeida, CPF nº 216.295.103-78, em parceria com a integradora Santa Isabel Alimentos LTDA, CNPJ nº 03.779.994/0006-99, localizado na Fazenda Itaueira BR 010, Km 04, Margem direita, Zona Rural, coordenadas - S: 06° 32' 37.09"; W: 047° 22' 29.47", CEP: 65.975-000, Estreito - MA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE.

Cauê Ávila Aragão
Presidente
AGED/MA